



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.591-A, DE 2024 **(Da Sra. Lucyana Genésio)**

Institui a Política Nacional de Saúde na Escola; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ANA PAULA LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. LUCYANA GENÉSIO)

Institui a Política Nacional de Saúde na Escola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Saúde na Escola, com finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da educação básica pública por meio de ações de prevenção de agravos, de promoção e atenção à saúde.

Art. 2º A Política Nacional de Saúde na Escola tem por objetivos:

I – promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação;

II – articular as ações do Sistema Único de Saúde - SUS com as ações das redes de educação básica pública, ampliando o alcance e o impacto das ações relativas aos estudantes e suas famílias, e otimizando a utilização dos espaços, equipamentos e recursos disponíveis;

III – contribuir para a formação integral de educandos;

IV – contribuir para a construção de sistema de atenção social, que promova a cidadania e os direitos humanos;

V – fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar;

VI – promover a comunicação entre escolas e serviços de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes;



VII – fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e saúde, nos três níveis de governo;

VIII – promover o protagonismo de crianças e adolescentes em ações de saúde pública por meio de atividades educativas nas instituições de ensino.

Art. 3º A Política Nacional de Saúde na Escola constitui estratégia para a integração e a articulação permanente entre as políticas e ações de educação e de saúde, com a participação da comunidade escolar e o envolvimento das equipes de saúde da família e da educação básica.

§ 1º São diretrizes para a implementação da Política Nacional de Saúde na Escola:

- I – descentralização;
- II – respeito à autonomia federativa;
- III – integração e articulação das redes públicas de ensino e de saúde; IV – territorialidade;
- V – interdisciplinaridade;
- VI - intersetorialidade;
- VII – integralidade;

Art. 4º As ações em saúde previstas no âmbito da Política Nacional de Saúde na Escola considerarão a atenção, promoção, prevenção e assistência, e serão desenvolvidas em articulação com a rede de educação básica pública, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, e compreendem:

- I – avaliação clínica;
- II – avaliação nutricional;
- III – promoção da alimentação saudável;
- IV – avaliação oftalmológica;
- V – avaliação da saúde e higiene bucal;
- VI – avaliação auditiva;



- VII – avaliação psicossocial;
- VIII – atualização e controle do calendário vacinal;
- IX – redução da morbimortalidade por acidentes e violências;
- X – prevenção e redução do consumo do álcool;
- XI – prevenção do uso de drogas;
- XII – promoção da saúde sexual e da saúde reprodutiva;
- XIII – controle do tabagismo e outros fatores de risco de câncer; XIV – educação permanente em saúde;
- XV – atividade física e saúde;
- XVI – promoção da cultura da prevenção no âmbito escolar; e
- XVII – inclusão das temáticas de educação em saúde no projeto político pedagógico das escolas.

Art. 5º A Política Nacional de Saúde na Escola será implementada mediante pactuação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem a finalidade de criar a Política Nacional de Saúde na Escola surge da necessidade de integrar e articular as políticas de educação e saúde, visando ao desenvolvimento integral dos estudantes da educação básica pública. Compreendendo que a escola é um espaço privilegiado para a promoção de saúde, pois atinge um grande número de crianças e adolescentes, influenciando não apenas os próprios estudantes, mas também suas famílias e a comunidade em geral.

Há muitos anos, tem-se observado um aumento significativo nos índices de doenças crônicas não transmissíveis, problemas de saúde mental, além de questões relacionadas à nutrição e sedentarismo entre



crianças e adolescentes. Esse cenário demanda uma atuação coordenada e preventiva que promova o bem-estar e a qualidade de vida dos estudantes, ao mesmo tempo em que fortaleça o processo educacional.

A Política Nacional de Saúde na Escola visa não apenas a prevenção de agravos à saúde, mas também a formação integral dos educandos, contemplando aspectos físicos, mentais e sociais. A articulação das ações do Sistema Único de Saúde (SUS) com as redes de educação básica pública permitirá o desenvolvimento de uma série de atividades voltadas para a promoção da saúde e a cultura da paz, reforçando a cidadania e os direitos humanos.

Considerado os objetivos da presente proposição, a proposta reforça a necessidade de integração e articulação das ações entre os diversos níveis de governo, respeitando a autonomia federativa e valorizando a participação da comunidade escolar e das equipes de saúde da família. Essa abordagem interdisciplinar e intersetorial é essencial para o sucesso das ações previstas.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representará um avanço significativo na garantia do direito à saúde e à educação de qualidade para nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada LUCYANA GENÉSIO



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N.º 3.591, DE 2024

Institui a Política Nacional de Saúde na Escola.

Autora: Deputada LUCYANA GENÉSIO

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.591, de 2024, de autoria da Deputada Lucyana Genésio, tem por escopo instituir a Política Nacional de Saúde na Escola. A proposição busca contribuir para a formação integral dos estudantes da educação básica pública, por meio do desenvolvimento de ações de prevenção de agravos, de promoção da saúde e de atenção à saúde, a serem implementadas de forma articulada entre os sistemas públicos de saúde e de educação.

Na justificação, a autora ressalta a escola como um espaço estratégico para a promoção da saúde e argumenta em favor de uma atuação coordenada e preventiva diante dos desafios contemporâneos que afetam crianças e adolescentes.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei n.º 3.591, de 2024, é de grande relevância e oportunidade, pois o fortalecimento das ações de saúde no ambiente escolar é fundamental para a formação integral dos estudantes e contribui para a prevenção de agravos, a promoção da saúde e o desenvolvimento de uma cultura de paz.

A relação entre as condições de saúde, o bem-estar e o desempenho escolar é inquestionável. O ambiente escolar constitui espaço privilegiado para a implementação de ações de saúde que alcancem crianças e adolescentes, com efeitos positivos sobre suas famílias e a comunidade, sobretudo diante de desafios contemporâneos, como o aumento de doenças crônicas não transmissíveis e questões de saúde mental na população infantojuvenil.

O projeto de lei original, entretanto, restringe seu âmbito de atuação apenas aos estudantes da rede pública de ensino. Considerando que desafios como a promoção da saúde mental, a segurança alimentar e nutricional e a atualização do calendário vacinal atingem todos os estudantes, independentemente da natureza administrativa da escola, propomos ampliar o alcance da Política também às instituições privadas, comunitárias, filantrópicas e confessionais, respeitando as especificidades de articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS).

Além dessa ampliação, o substitutivo incorpora aperfeiçoamentos de técnica legislativa e de mérito que conferem maior precisão e exequibilidade à futura lei. Ajustamos a redação do inciso IV do art. 2º para enfatizar a promoção da cidadania e dos direitos humanos no ambiente escolar.

Incluímos, ainda, parágrafo único ao art. 5º para conferir flexibilidade à gestão da Política, remetendo o detalhamento e a priorização



das ações à regulamentação e à pactuação interfederativa, para evitar o engessamento decorrente de uma lista excessivamente detalhada em lei.

Por fim, no art. 5º, detalhamos a operacionalização da Política, ao determinarmos sua implementação por meio de programas e ações do Poder Executivo, em consonância com iniciativas já consolidadas, como o Programa Saúde na Escola (PSE).

O substitutivo, portanto, aprimora a proposição, ao ampliar sua abrangência, aperfeiçoar sua técnica legislativa e fortalecer os mecanismos para sua efetiva implementação em benefício da saúde e do desenvolvimento integral de todos os estudantes brasileiros.

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 3.591, de 2024, na forma do **Substitutivo**.

Sala da Comissão, datado eletronicamente.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.591, DE 2024

Institui a Política Nacional de Saúde na Escola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Saúde na Escola com finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da educação básica por meio de ações de promoção, prevenção e educação em saúde, articulando os serviços de educação e saúde.

Art. 2º A Política Nacional de Saúde na Escola tem por objetivos:

I – promover a saúde e a prevenção de agravos no ambiente escolar;

II – fomentar a cultura da paz e os direitos humanos;

III – fortalecer a articulação e a integração entre as redes públicas de saúde e as redes de educação básica;

IV – contribuir para a formação integral dos educandos;

V – fomentar ações no ambiente escolar que promovam a cidadania e a equidade;

VI – fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar;

VII – promover a comunicação entre escolas e serviços de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes, observadas as normas de proteção de dados pessoais e o sigilo profissional;



VIII – fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e saúde, nos três níveis de governo;

IX – promover o protagonismo de crianças e adolescentes em ações de saúde pública por meio de atividades educativas nas instituições de ensino.

Art. 3º A Política Nacional de Saúde na Escola constitui estratégia para a integração e a articulação permanentes entre as políticas e ações de educação e de saúde, com a participação da comunidade escolar e o envolvimento das equipes de saúde da família e da educação básica.

Parágrafo único. A implementação das ações de saúde no ambiente escolar observará, as diretrizes, instâncias de governança e instrumentos de pactuação do Programa Saúde na Escola (PSE).

Art. 4º A implementação da Política Nacional de Saúde na Escola Diretriz Nacional de Saúde na Escola deverá prever:

- I – descentralização;
- II – respeito à autonomia federativa;
- III – integração e articulação das redes de ensino e de saúde;
- IV – territorialidade;
- V – interdisciplinaridade;
- VI – intersetorialidade;
- VII – integralidade.

Art. 5º As ações em saúde previstas no âmbito da Diretriz Nacional de Saúde na Escola considerarão a promoção da saúde, prevenção, educação em saúde, identificação de necessidades e articulação entre a rede de serviços de saúde e a rede de educação básica, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, e compreendem:

- I – identificação de necessidades de saúde e ações de triagem, a serem articuladas com a atenção primária à saúde;
- II – promoção da alimentação saudável;



- III – atualização e controle do calendário vacinal;
- IV – redução da morbimortalidade por acidentes e violências;
- V – prevenção e redução do consumo de bebidas alcoólicas;
- VI – prevenção do uso de drogas;

VII – promoção da atenção integral à saúde, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde, com ênfase na prevenção, no cuidado e no acesso universal e igualitário aos serviços;

VIII – prevenção das condições crônicas e da iniciação ao tabagismo e de outros fatores de risco de câncer;

IX – educação permanente em saúde;

X – práticas corporais e atividade física e saúde;

XI – promoção da cultura da prevenção no âmbito escolar;

XII – inclusão das temáticas de educação em saúde no projeto político-pedagógico das escolas.

Parágrafo único. As ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos componentes de promoção da saúde, prevenção e educação em saúde, previstos neste artigo, bem como sua priorização, serão definidas em regulamento e por meio de pactuação interfederativa, considerando as evidências científicas, as prioridades epidemiológicas, as necessidades e as realidades locais, em articulação com as estratégias e programas existentes no âmbito do Poder Executivo.

Art. 6º A adesão à Política Nacional de Saúde na Escola é facultativa aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e será implementada mediante pactuação federativa.

§ 1º A Política Nacional de Saúde na Escola será implementada em consonância com suas diretrizes e objetivos, e operacionalizada por meio do Programa Saúde na Escola de forma articulada pelos órgãos competentes do Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal, em especial das áreas de saúde e de educação básica, em harmonia com as estratégias intersetoriais pertinentes já estabelecidas.



§ 2º A articulação das ações de saúde de que trata esta Lei com as instituições de ensino privadas, comunitárias, confessionais e filantrópicas de educação básica ocorrerá em caráter facultativo, por meio de adesão e pactuação, nos termos do regulamento e observadas as diretrizes do SUS.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, datado eletronicamente.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N.º 3.591, DE 2024

Institui a Política Nacional de Saúde na Escola.

Autora: Deputada LUCYANA GENÉSIO

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação de parecer anterior, em Reunião Deliberativa Extraordinária, em 29 de abril de 2026, esta Comissão de Mérito debateu o Projeto de Lei n.º 3.591, de 2024, que trata do fortalecimento das ações de saúde no ambiente escolar, que tem o objetivo de contribuir para a prevenção de agravos, a promoção da saúde e o desenvolvimento de cultura de paz nas escolas.

Além das alterações sugeridas e aprovadas no substitutivo apresentado, houve necessidade de se proceder à complementação de voto oral. Primeiramente, acrescentamos o seguinte inciso ao artigo 5º do substitutivo:

XIII – Ações de atenção, promoção, prevenção e assistência à saúde, em articulação com a rede de educação básica pública e em conformidade com os princípios e diretrizes do sistema único de saúde, voltadas ao controle do tabagismo convencional, do uso de dispositivos eletrônicos para fumar e de outros produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, inclusive aqueles que contenham nicotina ou substâncias com potencial aditivo, bem como de outros fatores de risco de câncer e de doenças crônicas não transmissíveis, na forma do regulamento.



Adicionalmente, fora realizada alteração no art. 5º, inciso III, para fazer remissão ao art. 2º, da Lei n.º 14.886, de 2024, que dispõe sobre a atualização do controle do calendário vacinal: *"Art. 2º a escola deverá comunicar aos pais ou responsáveis de todos os alunos e divulgar na comunidade as datas da visita das equipes de saúde com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência, bem como orientar os alunos a levar o cartão de vacinação."* A alteração proposta segue o seguinte texto:

III – atualização e controle do calendário vacinal, observadas as disposições do art. 2º da lei n.º 14.886, de 2024.

Em face das alterações e complementos realizados, apresento novo substitutivo, que incorpora as modificações introduzidas, com os devidos ajustes ao texto.

Diante do exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.591, de 2024, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, datado eletronicamente.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.591, DE 2024

Institui a Política Nacional de Saúde na Escola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Saúde na Escola com finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da educação básica por meio de ações de promoção, prevenção e educação em saúde, articulando os serviços de educação e saúde.

Art. 2º A Política Nacional de Saúde na Escola tem por objetivos:

I – promover a saúde e a prevenção de agravos no ambiente escolar;

II – fomentar a cultura da paz e os direitos humanos;

III – fortalecer a articulação e a integração entre as redes públicas de saúde e as redes de educação básica;

IV – contribuir para a formação integral dos educandos;

V – fomentar ações no ambiente escolar que promovam a cidadania e a equidade;

VI – fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar;

VII – promover a comunicação entre escolas e serviços de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes, observadas as normas de proteção de dados pessoais e o sigilo profissional;



VIII – fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e saúde, nos três níveis de governo;

IX – promover o protagonismo de crianças e adolescentes em ações de saúde pública por meio de atividades educativas nas instituições de ensino.

Art. 3º A Política Nacional de Saúde na Escola constitui estratégia para a integração e a articulação permanentes entre as políticas e ações de educação e de saúde, com a participação da comunidade escolar e o envolvimento das equipes de saúde da família e da educação básica.

Parágrafo único. A implementação das ações de saúde no ambiente escolar observará, as diretrizes, instâncias de governança e instrumentos de pactuação do Programa Saúde na Escola (PSE).

Art. 4º A implementação da Política Nacional de Saúde na Escola deverá prever:

- I – descentralização;
- II – respeito à autonomia federativa;
- III – integração e articulação das redes de ensino e de saúde;
- IV – territorialidade;
- V – interdisciplinaridade;
- VI – intersetorialidade;
- VII – integralidade.

Art. 5º As ações em saúde previstas no âmbito da Política Nacional de Saúde na Escola considerarão a promoção da saúde, prevenção, educação em saúde, identificação de necessidades e articulação entre a rede de serviços de saúde e a rede de educação básica, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, e compreendem:

- I – identificação de necessidades de saúde e ações de triagem, a serem articuladas com a atenção primária à saúde;
- II – promoção da alimentação saudável;



III – atualização e controle do calendário vacinal, observadas as disposições do art. 2º da lei n.º 14.886, de 2024;

IV – redução da morbimortalidade por acidentes e violências;

V – prevenção e redução do consumo de bebidas alcoólicas;

VI – prevenção do uso de drogas;

VII – promoção da atenção integral à saúde, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde, com ênfase na prevenção, no cuidado e no acesso universal e igualitário aos serviços;

VIII – prevenção das condições crônicas e da iniciação ao tabagismo e de outros fatores de risco de câncer;

IX – educação permanente em saúde;

X – práticas corporais e atividade física e saúde;

XI – promoção da cultura da prevenção no âmbito escolar;

XII – inclusão das temáticas de educação em saúde no projetopolítico-pedagógico das escolas;

XIII – ações de atenção, promoção, prevenção e assistência à saúde, em articulação com a rede de educação básica pública e em conformidade com os princípios e diretrizes do sistema único de saúde, voltadas ao controle do tabagismo convencional, do uso de dispositivos eletrônicos para fumar e de outros produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, inclusive aqueles que contenham nicotina ou substâncias com potencial aditivo, bem como de outros fatores de risco de câncer e de doenças crônicas não transmissíveis, na forma do regulamento.

Parágrafo único. As ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos componentes de promoção da saúde, prevenção e educação em saúde, previstos neste artigo, bem como sua priorização, serão definidas em regulamento e por meio de pactuação interfederativa, considerando as evidências científicas, as prioridades epidemiológicas, as necessidades e as realidades locais, em articulação com as estratégias e programas existentes no âmbito do Poder Executivo.



Art. 6º A adesão à Política Nacional de Saúde na Escola é facultativa aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e será implementada mediante pactuação federativa.

§ 1º A Política Nacional de Saúde na Escola será implementada em consonância com suas diretrizes e objetivos, e operacionalizada por meio do Programa Saúde na Escola de forma articulada pelos órgãos competentes do Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal, em especial das áreas de saúde e de educação básica, em harmonia com as estratégias intersetoriais pertinentes já estabelecidas.

§ 2º A articulação das ações de saúde de que trata esta Lei com as instituições de ensino privadas, comunitárias, confessionais e filantrópicas de educação básica ocorrerá em caráter facultativo, por meio de adesão e pactuação, nos termos do regulamento e observadas as diretrizes do SUS.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, datado eletronicamente.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.591, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.591/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Lima, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giovani Cherini - Presidente, Pedro Westphalen - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Ferreira, Antonio Andrade, Beto Preto, Carla Dickson, Carlos Henrique Gaguim, Célio Silveira, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Gilson Daniel, Heloísa Helena, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Padre João, Paulo Folletto, Ribamar Silva, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Silvia Cristina, Vavá, Aureo Ribeiro, Delegado Caveira, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Dr Flávio, Dr. Daniel Soranz, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Filipe Martins, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luciano Ducci, Maria Rosas, Matheus Noronha, Murilo Galdino, Rogéria Santos, Rosangela Moro, Silvio Antonio, Weliton Prado e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado GIOVANI CHERINI
Presidente





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263300059500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.591, DE 2024

Institui a Política Nacional de Saúde na Escola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Saúde na Escola com finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da educação básica por meio de ações de promoção, prevenção e educação em saúde, articulando os serviços de educação e saúde.

Art. 2º A Política Nacional de Saúde na Escola tem por objetivos:

I – promover a saúde e a prevenção de agravos no ambiente escolar;

II – fomentar a cultura da paz e os direitos humanos;

III – fortalecer a articulação e a integração entre as redes públicas de saúde e as redes de educação básica;

IV – contribuir para a formação integral dos educandos;

V – fomentar ações no ambiente escolar que promovam a cidadania e a equidade;

VI – fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar;

VII – promover a comunicação entre escolas e serviços de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes, observadas as normas de proteção de dados pessoais e o sigilo profissional;



VIII – fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e saúde, nos três níveis de governo;

IX – promover o protagonismo de crianças e adolescentes em ações de saúde pública por meio de atividades educativas nas instituições de ensino.

Art. 3º A Política Nacional de Saúde na Escola constitui estratégia para a integração e a articulação permanentes entre as políticas e ações de educação e de saúde, com a participação da comunidade escolar e o envolvimento das equipes de saúde da família e da educação básica.

Parágrafo único. A implementação das ações de saúde no ambiente escolar observará, as diretrizes, instâncias de governança e instrumentos de pactuação do Programa Saúde na Escola (PSE).

Art. 4º A implementação da Política Nacional de Saúde na Escola deverá prever:

- I – descentralização;
- II – respeito à autonomia federativa;
- III – integração e articulação das redes de ensino e de saúde;
- IV – territorialidade;
- V – interdisciplinaridade;
- VI – intersetorialidade;
- VII – integralidade.

Art. 5º As ações em saúde previstas no âmbito da Política Nacional de Saúde na Escola considerarão a promoção da saúde, prevenção, educação em saúde, identificação de necessidades e articulação entre a rede de serviços de saúde e a rede de educação básica, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, e compreendem:

- I – identificação de necessidades de saúde e ações de triagem, a serem articuladas com a atenção primária à saúde;
- II – promoção da alimentação saudável;



III – atualização e controle do calendário vacinal, observadas as disposições do art. 2º da lei n.º 14.886, de 2024;

IV – redução da morbimortalidade por acidentes e violências;

V – prevenção e redução do consumo de bebidas alcoólicas;

VI – prevenção do uso de drogas;

VII – promoção da atenção integral à saúde, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde, com ênfase na prevenção, no cuidado e no acesso universal e igualitário aos serviços;

VIII – prevenção das condições crônicas e da iniciação ao tabagismo e de outros fatores de risco de câncer;

IX – educação permanente em saúde;

X – práticas corporais e atividade física e saúde;

XI – promoção da cultura da prevenção no âmbito escolar;

XII – inclusão das temáticas de educação em saúde no projetopolítico-pedagógico das escolas;

XIII – ações de atenção, promoção, prevenção e assistência à saúde, em articulação com a rede de educação básica pública e em conformidade com os princípios e diretrizes do sistema único de saúde, voltadas ao controle do tabagismo convencional, do uso de dispositivos eletrônicos para fumar e de outros produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, inclusive aqueles que contenham nicotina ou substâncias com potencial aditivo, bem como de outros fatores de risco de câncer e de doenças crônicas não transmissíveis, na forma do regulamento.

Parágrafo único. As ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos componentes de promoção da saúde, prevenção e educação em saúde, previstos neste artigo, bem como sua priorização, serão definidas em regulamento e por meio de pactuação interfederativa, considerando as evidências científicas, as prioridades epidemiológicas, as necessidades e as realidades locais, em articulação com as estratégias e programas existentes no âmbito do Poder Executivo.



Art. 6º A adesão à Política Nacional de Saúde na Escola é facultativa aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e será implementada mediante pactuação federativa.

§ 1º A Política Nacional de Saúde na Escola será implementada em consonância com suas diretrizes e objetivos, e operacionalizada por meio do Programa Saúde na Escola de forma articulada pelos órgãos competentes do Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal, em especial das áreas de saúde e de educação básica, em harmonia com as estratégias intersetoriais pertinentes já estabelecidas.

§ 2º A articulação das ações de saúde de que trata esta Lei com as instituições de ensino privadas, comunitárias, confessionais e filantrópicas de educação básica ocorrerá em caráter facultativo, por meio de adesão e pactuação, nos termos do regulamento e observadas as diretrizes do SUS.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

